



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: MERCURIUS ENGENHARIA S/A
ENDEREÇO: Rua Rodrigues Junior, 30, Centro, Fortaleza/CE
CGF: 06.194.311-8
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201402876-5
PROCESSO Nº: 1/1460/2014

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. O contribuinte não apresentou o Livro Registro de Entradas referente ao exercício de 2010, solicitado mediante o Termo de Intimação nº 2014.02431. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada no Art. 77 da Lei nº 12.670/96, e nos Art.s 260, 269, e 726, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso V, "a" da mesma lei. REVELIA.

JULGAMENTO Nº: 2654/14

RELATÓRIO:

O contribuinte acima identificado é acusado na inicial de inexistência do Livro Registro de Entradas referente ao exercício de 2010.

Durante a fiscalização realizada, o agente fiscal solicitou do contribuinte através do Termo de Intimação nº 2014.02431, a apresentação do Livro Registro de Entradas do exercício de 2010, conforme documento de fls. 8 dos autos.

Os dispositivos apontados como infringidos pelo atuado foram os art.s 260, 261, 262, 269, e 726, todos do Decreto nº 24.569/97. A penalidade sugerida na inicial é a disposta no art. 123, inciso V, "a" da Lei nº 12.670/96.

Processo nº: 1460/2014
Auto de Infração nº: 2014.02876-5

fls. 2
Julgamento nº: 2654/14

Foi lançada multa no auto de infração no valor de R\$ 2.619,75 (dois mil seiscentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos).

Instruem o processo: Informações Complementares ao Auto de Infração; mandado de Ação fiscal; Termo de início; Termo de Intimação; Termo de Intimação; Termo de Conclusão; Termo de conclusão; Procuração; consulta DIEF; Protocolo de devolução de Documentos fiscais; Protocolo de entrega de AI/Documentos; e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Está presente na inicial a acusação de inexistência do Livro Registro de Entradas do exercício de 2010.

Por exigência da Lei nº 12.670/96 o contribuinte atuado está obrigado a utilizar Livros fiscais e nele registrar toda sua movimentação, senão vejamos:

"Art. 77 - Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 3º O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, como também o cumprimento dos demais requisitos previstos, serão estabelecidos em regulamento." (grifos nossos)

Já o Decreto nº 24.569/97, dispõe nos art.s 260 e 269:



Processo nº: 1460/2014

Auto de Infração nº: 2014.02876-5

Julgamento nº: 2659/15 ^{fls. 3}

"Art. 260 - Os contribuintes e pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I- Registro de Entradas, modelo 1;*
- II- Registro de Entradas, modelo 1-A*
-"*

"Art. 269- O Livro Registro de Entradas, modelos ' ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

...."

Especificamente sobre os Estabelecimentos de Construção Civil e Assemelhados, a obrigatoriedade da escrituração do Livro Registro de Entradas é observada pelo art. 726 do RICMS/CE, conforme transcrito a seguir:

" Art. 726- na operação de aquisição de mercadorias e na utilização de serviços os documentos correspondentes, para os contribuintes que mantenham escrituração regular, deverão ser escriturados no Livro Registro de Entradas, na coluna "outras" do campo "Operações sem crédito do imposto". "

Como se vê o contribuinte estava obrigado a possuir o Livro Registro de Entradas para fazer a escrituração dos documentos pertinentes; e a apresentá-lo sempre que o Fisco o solicitasse.

Assim sendo, em razão da ausência do Livro Registro de Entradas, acolho a acusação fiscal em todos os seus termos, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96.



Processo nº: 1460/2014
Auto de Infração nº: 2014.02876-5

Julgamento nº: 2659/14 ^{fls. 4}

DECISÃO:

Diante do exposto, julgo o auto de infração em tela PROCEDENTE, intimando o autuado a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor equivalente a 1.080 (um mil e oitenta) UFIRCEs, juntamente com os acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS:

Multa pela inexistência do Livro Registro de Entradas.....1.080 Ufirces
(90 UFIRs x 12 meses = 1.080UFIRCEs)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2014.



Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora de 1ª Instância